

PARECER Nº 0231/2023/PROJUR

PROCESSO Nº 442/2023

ASSUNTO: Cumprimento de exigências legais para o procedimento de inexistência de licitação.

**DIREITO ADMINISTRATIVO –
PARTICIPAÇÃO DE CURSO FORMAÇÃO DE
AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE
PLANEJAMENTO – INTELIGÊNCIA DO
INCISO II, ART. 25, I, DA LEI 8666/93 - I DE
LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE.**

Trata-se de procedimento que versa acerca de inexistência de Licitação Pública para participação de servidores do *Curso Formação de Agente de Contratação e Equipe de Planejamento – LEI Nº 14.133/2021*, que ocorrerá nos dias 24, 25 e 26 de abril de 2023, no Hotel Atlântico Praia, em João Pessoa – PB, ministrado pelos professores Leonardo Mota e Abimael Torcate.

Instruído o processo, consta solicitação de autorização para abertura do processo; termo de referência; *folder* do curso; proposta; certidões negativas da empresa nano criativo serviços e treinamentos LTDA; atestado de capacidade técnica e currículos dos ministradores.

Os autos vieram para análise e Parecer desta Procuradoria.

É o Relatório. Passo a opinar.

Examinando o referido processo, cabe tecer que a adoção de licitação prévia à celebração de contratos de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública é regra geral em nosso ordenamento jurídico, imposta diretamente pela Constituição Federal (CF, art. 37, XXI). Tal disposição, no entanto, é excepcionada pela Lei 8.666/93, que estabelece hipóteses em que se permite que a Administração Pública contrate independentemente de prévio processo licitatório, quais sejam as situações de dispensa e inexistência de licitação.

A respeito da inexistência de licitação, o saudoso Hely Lopes Meirelles foi bastante preciso, vejamos:

"[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (MEIRELLES, 2000, p. 254). [grifos nossos]

Desse modo, a licitação inexigível resta caracterizada quando há a inviabilidade de competição. No caso em tela, considerando a natureza singular do curso, bem como sua realização no Estado da Paraíba e o período de interesse, resta

configurada a inviabilidade de competição, estando diante de um caso de inexigibilidade de licitação, cujo pressuposto legal se encontra no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, correspondendo ao que Jessé Torres Pereira Júnior chama de inviabilidade inominada, a saber:

“A singularidade do objeto (segundo requisito) está na pertinência entre as características especiais do curso fornecido e sua aplicação aos objetivos institucionais da ANATEL. É esse link que determina a singularidade do curso para a Administração Pública (Anatel). A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados. “

Nesse sentido, o TCU já se manifestou:

“A natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge desse modo a singularidade. A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço enfocado e a necessidade pública a ser atendida. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e peculiares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades. Um serviço de limpeza de vidros, por exemplo, configura-se quase como obrigação de fim. Não interessa à Administração o material utilizado ou a forma desenvolvida para retirada dos detritos depositados sobre os vidros. Interessa-lhe que os vidros sejam limpos, tão-somente. Nesse caso, é perfeitamente cabível a competição entre os interessados, impondo-se a licitação. Mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações – isso quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si. (Decisão 427/1999 – Plenário)” .

Destarte, a singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato e do serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço.

Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador.

Desse modo, em análise dos autos, constatou-se que a situação verificada está em consonância com os ditames da Lei Federal nº. 8.666/93 (Art. 25, I), razão pela qual não se vê óbice à sua realização, para participação de servidores do *Curso Formação de Agente de Contratação e Equipe de Planejamento – LEI Nº 14.133/2021*, eis que se encontra em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis, verificada a exclusividade quanto ao objeto da despesa e confirmada a regularidade fiscal da empresa acima citada.

É o parecer. Para ulterior deliberação.

Campina Grande/PB, 19 de abril de 2023.

RAFAELLE FERREIRA DOS SANTOS

Assistente Jurídica

Mat. 40.113-7

OAB/PB nº 17.147